SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007961-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcilene Mendonça

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

MARCILENE MENDONÇA ajuizou a presente ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alegou, em síntese, que em 11/11/2015 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando na sua parcial invalidez permanente. Informou que recebeu a importância de R\$ 843,85, pela via administrativa. Pleiteou o recebimento do valor remanescente, de R\$ 12.656,00, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 08/27 e 33/49.

Gratuidade concedida à fl. 50.

Citada (fl. 54), a requerida apresentou contestação às fls. 55/67. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, pela falta de apresentação de laudo do IML. No mérito, informou que já houve o pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09, pela via administrativa. Impugnou os documentos juntados, vez que elaborados unilateralmente, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 68/85.

Réplica às fls. 89/94.

Feito saneado às fls. 97/98, ficando rejeitada a preliminar arguida, invertido o ônus probatório e determinada a realização de perícia técnica. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela requerida (fls. 109/110), recebido com efeito suspensivo e provido (fls. 115/127), para afastar a inversão do ônus da prova.

Laudo pericial às fls. 167/173, com manifestação das partes às fls. 177/178 e 179/180.

Alegações finais às fls. 185/186 e 187/190, pela requerida e requerente,

respectivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 97/98), restando apensas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 11 de novembro de 2015. Naquela época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida em Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgada improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...) Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n° 542, ao qual será vinculado o Recurso Especial Repetitivo n°

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.246.432/RS, consolidou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula nº 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SENSEVERINO, julgado em 22/05/2013, DJe de 27/05/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula "até" constante da sua redação originária que se manteve, inclusive, após a modificação introduzida pelas Leis nº 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ: AREsp n° 318.934 – RS (2013/0085003-9) Relator: Minustro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese a manifestação da parte autora às fls. 179/180, com a apresentação de novos requisitos, o laudo pericial (fls. 167/173) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva a todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Restou evidenciada a inexistência de qualquer sequela ou incapacidade da demandante que justifique a condenação da ré ao pagamento de qualquer indenização. (item 6-fl. 170)..

Ademais, incontroverso que a autora já recebeu determinada quantia pela via administrativa, não havendo, assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA